



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão de Pessoas
Diretoria de Planejamento da Força de Trabalho
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal
Divisão de Provimento de Pessoal

Nota Técnica SEI nº 41414/2026/MGI

Assunto: Consulta sobre recondução a cargo anteriormente ocupado

Referência: Processo nº 14021.187976/2023-49.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta acerca do instituto da recondução a cargo anteriormente ocupado, considerando a necessidade de atualização das orientações sobre o assunto, em razão do esgotamento da Nota Técnica nº 892/2015-MP, que apresentava esclarecimentos quanto à aplicação do art. 29 da [Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

ANÁLISE

Contextualização da Demanda

2. Por meio do Ofício nº 15905/2023/LEGIS/COGEP/DGC/SE/CGU (SEI nº 37624448), a Diretora de Gestão Corporativa da Controladoria-Geral da União (CGU) encaminha a INFORMAÇÃO Nº 2183 (37624450) elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da CGU (COGEP/CGU), da qual podem ser extraídas as seguintes informações essenciais:

I - Descrição do objeto da consulta, com a indicação de que não houve manifestação pretérita do Órgão Central

[...]

Cuida-se de solicitação de posicionamento do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC sobre dúvidas suscitadas por servidor efetivo desta Casa a respeito do instituto da recondução.

[...]

Assim, ao buscarmos as orientações do Órgão Central do SIPEC acerca da matéria, constatamos que a norma que a disciplinava, Nota Técnica SEI nº 892/2015-MP, de 26 de outubro de 2015, encontra-se esgotada, nos termos da Portaria SGP/SEDGG/ME/ME nº 11.994, de 6 de outubro de 2021.

[...]

III - Legislação aplicável à análise do mérito

[...]

Na esfera do SIPEC, por sua vez, a esgotada Nota Técnica nº 892/2015 estabelecia:

“6. Assim, no caso específico da recondução em decorrência da inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo (inciso I, do art. 29), o termo ‘cargo

anteriormente ocupado' (caput do art. 29) deverá ser interpretado em conjunto com a 'estabilidade', ou seja, o servidor retornará ao último cargo que tenha cumprido o estágio probatório e adquirido a estabilidade antes da atual investidura, independentemente das investiduras sem estabilização que possam ter ocorrido neste interim.

(...)

8. Isto posto, a recondução deverá se dar necessariamente para o cargo no qual o servidor era estável, ou seja, cumpriu o requisito do estágio probatório e adquiriu a estabilidade, independentemente das investiduras sem estabilização que possam ter ocorrido no interim. Por fim, o pedido de recondução deverá ser pleiteado no órgão em que se encontra vinculado o cargo no qual era estável no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação na imprensa oficial do ato que declarou a sua inabilitação no estágio probatório referente ao cargo ocupado."

[...]

VI - Pronunciamento conclusivo do órgão setorial

[...]

Em observância ao contido no Ofício SEI nº 93991/2023/MGI, de 31 de agosto de 2023 (Processo 14021.167991/2023-71), eis o nosso pronunciamento conclusivo sobre o cerne da situação fática trazida a exame (questionamentos reproduzidos no módulo I retro), o qual, ressalte-se, guarda consonância com a multicitada e exaurida Nota Técnica nº 892/2015, e difere do posicionamento do STJ:

- 1) uma vez ingressando em cargo estadual antes da conclusão do estágio probatório no cargo ocupado na CGU, não é possível recondução para esta Pasta, porquanto não foi adquirida a estabilidade no referido cargo. Pode-se, no entanto, pedir recondução para o cargo ocupado no STJ, pois o vínculo de estabilidade com aquele cargo não foi quebrado;
- 2) é possível pedir vacância, sem quebra de vínculo com o serviço público, para cargos estaduais, com o mesmo procedimento utilizado para cargos federais.

3. Do acima transcrito, o órgão consulente solicita posicionamento do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) acerca de dúvidas relacionadas ao instituto da recondução. Registra que, ao buscar orientação sobre a matéria, constatou o exaurimento da [Nota Técnica SEI nº 892/2015-MP, de 26 de outubro de 2015](#), nos termos da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.994, de 6 de outubro de 2021](#).

4. Destaca que o entendimento consignado na referida Nota Técnica era no sentido de que, na hipótese de inabilitação em estágio probatório decorrente de nova investidura, a recondução deveria ocorrer para o último cargo no qual o servidor tivesse adquirido estabilidade, independentemente de eventuais investiduras intermediárias sem aquisição de estabilidade.

5. Com base nesse entendimento, o órgão consulente concluiu, no caso concreto, pela impossibilidade de recondução ao cargo ocupado no órgão por não ter sido adquirida a estabilidade, admitindo, contudo, a recondução ao cargo anteriormente ocupado em outra esfera federal, em razão da manutenção do vínculo de estabilidade. Consignou, ainda, a possibilidade de vacância para assunção de cargo estadual, sem rompimento do vínculo com o serviço público.

Da atuação do Órgão Central e dos Órgãos Seccionais e Correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec)

6. A realização de consultas direcionadas a esta Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) está condicionada ao atendimento dos ditames da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022](#), que dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades quando da realização de consultas ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), relacionadas à orientação quanto à aplicação da legislação de gestão de pessoas.

7. A referida Portaria estabelece, em seu art. 7º, que a tomada de decisão relativa aos casos concretos é competência dos órgãos ou entidades, no tocante ao seu pessoal. Em complemento, o inciso V do art. 10 destaca que não serão objeto de deliberação por parte do Órgão Central processos que solicitem manifestação de mérito, cuja decisão é de competência do órgão ou entidade. Ademais, a Portaria estabelece os requisitos de admissibilidade a serem observados para a submissão de consultas ao Órgão Central do

Sipec.

8. Isto posto, em relação ao objeto da consulta, informa-se que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Controladoria-Geral da União atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 11 da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 2022](#).

9. Nesse contexto, a manifestação desta Secretaria de Gestão de Pessoas, na condição de Órgão Central do Sipec, no âmbito das suas competências, cinge-se à orientação normativa acerca de provimento de cargos, no presente caso, do instituto da recondução, no âmbito da Administração Pública Federal, especialmente acerca da aplicação da legislação de pessoal, a saber, o art. 29 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), cabendo ao órgão ou entidade à aplicação das orientações ao caso concreto de seu pessoal.

Manifestação acerca da aplicação da legislação de pessoal

10. Feitas essas considerações iniciais e uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos na [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 2022](#), passa-se à análise da demanda.

11. O instituto da recondução está previsto no art. 29 da [Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que assim estabelece:

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30

12. Da leitura do dispositivo, extrai-se que a recondução tem como pressuposto a existência de estabilidade no cargo anteriormente ocupado. É essa condição que assegura a pessoa servidora o direito de retorno nas hipóteses previstas no art. 29. Em outras palavras, não havendo estabilidade no cargo de origem, não se configura o pressuposto necessário à recondução.

13. Na hipótese de recondução fundada no inciso I, exige-se, ainda, que a inabilitação no estágio probatório do novo cargo ocorra antes da aquisição da estabilidade. Uma vez adquirida a estabilidade no novo cargo, não mais estará presente a hipótese de recondução, uma vez que, nessa circunstância, não mais subsiste a situação que fundamenta o retorno ao cargo anteriormente ocupado.

14. Desse modo, a interpretação sistemática do art. 29 da [Lei 8.112, de 1990](#), em consonância com o regime constitucional da estabilidade, permite concluir que o instituto da recondução pressupõe, simultaneamente, a estabilidade no cargo anteriormente ocupado e a inexistência de estabilidade no novo cargo, nas hipóteses de inabilitação ou desistência durante o estágio probatório.

15. A possibilidade de recondução em razão da desistência do estágio probatório foi reconhecida pela Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da [Súmula Administrativa nº 16, de 19 de junho de 2002](#), que incorporou, no âmbito da Administração Federal, o entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual a desistência do estágio probatório por servidor estável que tenha sido investido em novo cargo público não constitui óbice à sua recondução, vejamos:

O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, **poderá desistir do estágio probatório** a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido. (Nova redação dada pelo Ato de 19/07/2004 – DOU de 26/07/2004).

16. A orientação demonstra que a desistência do estágio probatório, desde que manifestada durante o período em que este ainda estiver em curso, não impede a recondução da pessoa servidora estável ao cargo anteriormente ocupado.

17. Assim, a pessoa servidora estável que, após aprovação em concurso público, for investida em

novo cargo público federal poderá ser reconduzida ao cargo anteriormente ocupado, desde que este seja inacumulável e tenha sido objeto de exoneração a pedido, caso desista do estágio probatório previsto no art. 20 da [Lei 8.112, de 1990](#).

18. Desse modo, a desistência constitui situação apta a viabilizar a recondução, desde que preservado o pressuposto essencial do instituto: a existência de estabilidade no cargo anteriormente ocupado e a ausência de estabilidade no novo cargo.

19. Sobre o assunto merece destaque ainda o entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União (AGU) exposto no [Parecer nº JT – 03, publicado no D.O.U de 09 de junho de 2009](#), bem como na [Nota DECOR/CGU/AGU nº 117/2009](#):

PARECER Nº JT – 03, DE 09 DE JUNHO DE 2009

31. Respondido o primeiro questionamento, cumpre agora examinar o seguinte, que concerne à licitude da recondução para um cargo federal de um servidor municipal, distrital ou estadual inabilitado em estágio probatório de outro cargo inacumulável.

32. Ao tratar da recondução, o art. 29, I, da Lei no 8.112/90, não especifica que a inabilitação que enseja deve ocorrer em estágio probatório atinente a cargo federal. Deveras, é lacônico ao mencionar a “*inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo*”, de onde é possível extrair que o legislador foi propositalmente omissivo, a permitir que o “cargo” a que alude o dispositivo possa ser municipal, distrital, estadual ou federal.

33. Há, todavia, corrente que defende que, em decorrência de uma interpretação sistemática da Lei nº 8.112/90 e que homenageia a autonomia das diversas unidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), apenas o servidor que foi inabilitado em estágio probatório relativo a cargo federal inacumulável poderá retornar ao cargo também federal que ocupava anteriormente e no qual já era estável.

(...)

39. Em que pese a força dos argumentos expendidos e a autoridade dos seus defensores, não vejo razão para que o fato de o servidor ter sido inabilitado em estágio probatório de cargo inacumulável municipal, estadual ou distrital, ou mesmo de cargo que seja disciplinado em regime especial ou estatuto próprio, constitua óbice para a sua recondução ao cargo federal que anteriormente ocupava com estabilidade.

40. Com efeito, além do fato de o art. 20, I, da Lei no 8.112/90, não fazer menção expressa a “cargo federal”, entendo que a autonomia dos entes federativos não restaria malferida com a recondução em comento. É preciso observar que a Lei nº 8.112/90 permite a recondução tão-somente para os quadros do serviço público federal, ou seja, para os quadros da União. Tal diploma não prevê que os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios deverão aceitar o reingresso de servidores da União ou de outros entes por meio da recondução, hipótese em que, sem sombra de dúvida, estaria caracterizada a ofensa à liberdade desses de legislar sobre matéria de pessoal. Em outras palavras, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União impõe apenas à União o dever de promover a recondução de servidores, dever este que, a meu aviso, não produzirá qualquer reflexo nos demais entes da Federação.

41. Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, como visto linhas acima, que o vínculo entre a União e o servidor que tenha adquirido a estabilidade só se extingue quando ele se torna estável em cargo inacumulável de outra unidade federativa. Assim, mesmo que esse servidor federal estável tenha ingressado posteriormente em cargo inacumulável municipal, estadual ou distrital, remanescerá sua ligação, ainda que tênue, com o serviço público federal, até o momento em que, confirmado no estágio probatório que diz respeito ao novo cargo, ele adquira a estabilidade correspondente. Enquanto isso não ocorrer, será possível a recondução.

NOTA DECOR/CGU/AGU NO 117/2009 – JGAS:

16. Desse modo, e ao meu aviso, o pleito de recondução há de ser formulado e só poderá ser deferido pela Administração Pública Federal quando o interessado já tiver sido inabilitado no estágio probatório do cargo em que foi investido *a posteriori*.

17. Corolário desse posicionamento é que, se encerrado o estágio probatório do novo cargo e adquirida a estabilidade neste, pouco importará o momento em que foi apresentado o pedido de recondução pelo interessado, porquanto ele não terá atendido e não mais poderá atender o requisito básico para o seu acolhimento, que é a prévia inabilitação, e, ademais, estará rompido definitivamente o vínculo que mantinha com o cargo anterior.

18. Logo, se um servidor em estágio probatório deseja voltar *sponte propria* para o cargo federal que ocupava anteriormente e no qual adquiriu a estabilidade, será imprescindível primeiro desistir do estágio enquanto esse ainda estiver em curso. Não poderá esperar o deferimento do pedido de recondução para só então externar seu interesse em desistir do estágio probatório em que se encontra submetido.

19. Observe-se, nessa toada, que admitir o pedido de recondução enquanto o estágio probatório do novo cargo ainda está em curso adverte não apenas o texto expresso do art. 29, I, da Lei no 8.112/90 (que, como visto linhas acima, fala que a recondução “decorrerá” da inabilitação): malfeire, por igual, a vedação constitucional à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, de que trata o art. 37, XVI e XVII, da Carta Magna.

20. Assim, conforme o entendimento firmado no [Parecer AGU nº JT - 03, de 2009](#), a pessoa servidora federal estável que assumir cargo público inacumulável em outro ente federativo, seja estadual, distrital ou municipal, poderá ser reconduzida ao cargo federal em que adquiriu estabilidade, caso seja inabilitada ou desista do estágio probatório do novo cargo, desde que ainda não tenha adquirido estabilidade. Enquanto não houver a aquisição de estabilidade no novo cargo, permanece a possibilidade de retorno ao cargo federal anteriormente ocupado, observados os demais requisitos legais.

21. Por oportuno, cumpre registrar que os pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU) que, nos termos do art. 40 da [Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#), forem aprovados pelo Presidente da República e publicados juntamente com o despacho presidencial no Diário Oficial da União adquirem caráter vinculante para os órgãos e entidades da Administração Federal, os quais ficam obrigados a lhes conferir fiel cumprimento.

22. Ante o exposto, embora tenha havido o exaurimento da Nota Técnica SEI nº 892/2015-MP, no uso de sua competência privativa normativa e interpretativa em questões relativas a legislação de pessoal civil, o Órgão Central do Sipec entende que no caso de recondução em decorrência da inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo (inciso I, do art. 29), o termo "cargo anteriormente ocupado" (caput do art. 29) deverá ser interpretado em conjunto com a "estabilidade", ou seja, o servidor retornará ao último cargo que tenha cumprido o estágio probatório e adquirido a estabilidade antes da atual investidura, independentemente das investiduras sem estabilização que possam ter ocorrido neste interim.

23. Nesse contexto, considerando os fundamentos acima expostos, entende-se que:

I - A investidura em novo cargo público, sem aquisição de estabilidade, não altera o cargo de referência para fins de recondução. Assim, nas hipóteses de sucessivas investiduras sem estabilização, a recondução deverá ter como referência o último cargo público em que a pessoa servidora tenha adquirido estabilidade, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no art. 29 da [Lei 8.112, de 1990](#);

II - A investidura em cargo público pertencente a outra esfera federativa, inclusive estadual, distrital ou municipal não impede, por si só, a recondução ao cargo público federal em que a pessoa servidora tenha adquirido estabilidade, desde que não tenha adquirido estabilidade no novo cargo e estejam presentes os demais requisitos legais;

III - A posse em outro cargo público inacumulável, inclusive pertencente a outra esfera federativa, constitui hipótese de vacância prevista no art. 33, inciso VIII, da [Lei 8.112, de 1990](#); desde que observados os requisitos legais e administrativos aplicáveis, e

IV - A vacância decorrente da posse em outro cargo público inacumulável não se confunde com o instituto da recondução. A declaração de vacância não assegura, por si só, o retorno ao cargo anteriormente ocupado, cuja recondução dependerá do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 29 da [Lei 8.112, de 1990](#).

CONCLUSÃO

24. Considerando a legislação aplicável, a jurisprudência e os entendimentos firmados pela Advocacia-Geral da União, na [Súmula Administrativa nº 16, de 2002](#), e no [Parecer nº JT - 03, de 2009](#), bem como a orientação administrativa anteriormente consolidada e constante da Nota Técnica SEI nº 892/2015-

MP, posteriormente exaurida, este Órgão Central estabelece a seguinte orientação geral aos órgãos e entidades do Sipec:

- a) a recondução ao cargo federal anterior poderá ocorrer na hipótese de inabilitação ou desistência do estágio probatório, desde que a pessoa servidora não tenha se estabilizado no novo cargo inacumulável;
- b) a recondução deverá se dar necessariamente para o cargo no qual a pessoa servidora era estável, ou seja, cumpriu o requisito do estágio probatório e adquiriu a estabilidade, independentemente das investidas sem estabilização que possam ter ocorrido no período, e
- c) o instituto da recondução pode ser aplicado ainda que o novo cargo, em cujo estágio probatório ocorreu a desistência ou inabilitação, seja estadual, distrital ou municipal, ou mesmo federal submetido a regime próprio.

25. Com tais informações, sugere-se o retorno dos autos à Diretoria de Gestão Corporativa da Controladoria-Geral da União, para conhecimento e demais providências.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARCIA ALVES DE ASSIS

Agente Administrativo

Documento assinado eletronicamente

ÉRIKA BITTENCOURT DE SOUSA VÉRAS

Chefe da Divisão de Provimento de Pessoal

De acordo. Encaminha-se à Diretoria de Planejamento da Força de Trabalho, para apreciação.

Documento assinado eletronicamente

QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA

Diretora de Planejamento da Força de Trabalho

Aprovo. Encaminhe-se, conforme proposto.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Assinatura do dirigente da unidade



Documento assinado eletronicamente por **Queila Candida Ferreira Morais, Coordenador(a)-Geral**, em 09/09/2026, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erika Bittencourt De Sousa Veras, Chefe(a) de Divisão**, em 09/09/2026, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Alves De Assis, Agente Administrativo**, em 09/09/2026, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Chagas Ferreira, Diretor(a)**, em 11/09/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 11/09/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64074201** e o código CRC **17D735CB**.
